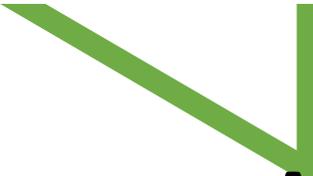




PROJETO
POLÍTICO
PEDAGÓGICO



AMNOROESTE:

- São Lourenço do Oeste
- Jupiá
- Galvão
- Coronel Martins
- Novo Horizonte
- São Bernardino
- Quilombo
- Irati

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PPP

- Constituição Federal 1988;
- Constituição Estadual 1989;
- LDB 1996;
- Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998 (Sistema Estadual de Educação – SC)
- Parecer 405/2004 – Conselho Estadual de Educação;
- Resolução 182/2013 – Conselho Estadual de Educação;
- Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica 2013 (p. 74-75).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO PPP

- Proposta Curricular 1991;
- Proposta Curricular 1998 (Temas Multidisciplinares);
- Proposta Curricular 2005 (Eixos Temáticos);
- Proposta Curricular 2014 (Formação Integral na Educação Básica);
- Base Nacional Comum Curricular 2018;
- Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense 2019.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- SC 1989

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público

[...]



LDB 9394/1996, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na **elaboração do projeto pedagógico da escola;**

[...]

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 07 DE AGOSTO DE 1998 (SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SC)

Art. 15. Às instituições de educação, respeitadas a normas legais e regulamentares, compete:

I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;

[..]

Art. 16. Às instituições de educação básica mantidas pelo Poder Público estadual serão assegurados progressivos graus de autonomia didático-científica, político-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento, observada a legislação superior.

[...]

§ 2º As instituições elaborarão seu projeto político-pedagógico contendo os princípios gerais de seu regimento escolar, seus princípios administrativos, os currículos escolares e demais processos da atividade escolar.

Art. 17. Incumbe aos docentes:

I - participar da elaboração do projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;

II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto político-pedagógico da instituição de educação e de seus cursos, programas ou atividades;

[...]

O projeto político-pedagógico constitui-se num processo democrático de tomada de decisões, com o objetivo de organizar o trabalho pedagógico, no sentido de trabalhar os conflitos na busca de superar relações competitivas, corporativas e autoritárias, diminuindo a fragmentação escolar.

É construído com o envolvimento de todos, pela discussão, análise e posicionamento, e se organiza a nível pedagógico e político. **Político**, porque intencionamos a formação de um determinado tipo de homem, escola e sociedade, sendo necessária a interferência nesta direção, comprometendo-nos com a concretização desta intencionalidade. **Pedagógico**, porque efetivamos estas concepções através da ação educativa, que deve nos remeter a uma reflexão sobre a relação do homem no mundo e com o mundo e a explicação destes determinantes.

Por ser um **projeto**, não estará pronto e acabado, uma vez que supõe uma busca constante de alternativas viáveis à efetivação do trabalho pedagógico, exigindo uma atitude de pesquisa e reflexão sobre a realidade cultural do aluno, da escola e das práticas docentes numa perspectiva não excludente.

Elaborar, executar e avaliar um projeto político-pedagógico, de forma coletiva e compartilhada, implica diagnosticar a realidade escolar fazendo-se um levantamento, junto a comunidade, da situação social, econômica, política e cultural da mesma.

(PCSC, TM, 1998, p. 96).